



Número: **0600789-96.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **13/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600752-26.2020.6.16.0079**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prédio Registro, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança com pedido liminar nº 0600789-96.2020.6.16.0000 impetrado por coligação Muda Ibaiti com Trabalho e Honestidade (PSD/PSL/PP) em face de ato do Juízo da 079ª Zona Eleitoral de Ibaiti/PR, na pessoa da Dra. Fernanda Orsomarzo, da decisão que indeferiu a liminar pleiteada nos autos de Representação nº 0600752-26.2020.6.16.0079, ajuizada pela ora impetrante em face de Antonely de Cassio Alves de Carvalho, Ulisses Ferreira de Melo Neto, coligação Juntos por Ibaiti e Maria Lucia da Silva Batista, alegando que em 10/11/20, às 13h02min, os Representados utilizaram-se do telefone celular, de propriedade da Representada Maria Lucia da Silva Batista, que é candidata a vereadora pela Coligação ora Representada, e divulgaram suposta pesquisa eleitoral, sem o prévio registro, referente às intenções de voto para prefeito e vereador da cidade de Ibaiti-PR, em um grupo de WhatsApp chamado de "Eleições Ibaiti 2020", em que participam pelo menos 222 (duzentos e vinte e duas pessoas) pessoas. Descrição: "Pesquisa de intenção de votos para prefeito Dr. Antonely 62,00% Marlei Ferreira 12,00% Zé Milton 3,00% Brancos/nulos 10,00% Indecisos 10,00% Não souberam/ não opinaram 3,00% Pesquisa de intenção de votos para vereador André Sub-zero 20,00% César Tropesso 10,00% Verinha do Julinho 9,00% Sidnei robis 8,00% Fabio Mosquito 7,00% Tadeu Melancia 6,00%". Alegam violação ao art. 33, da Lei 9.504/97).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 JOSE MILTON VALLE PREFEITO (IMPETRANTE)	EDMILSON MARQUES (ADVOGADO)
MUDA IBAITI COM TRABALHO E HONESTIDADE 17-PSL / 11-PP / 55-PSD (IMPETRANTE)	FANUEL MAFFUD DE PAULA MARQUES (ADVOGADO) EDMILSON MARQUES (ADVOGADO)
JUÍZO DA 079ª ZONA ELEITORAL DE IBAITI PR (IMPETRADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22202 416	07/12/2020 18:42	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

0600789-96.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: ELECAO 2020 JOSE MILTON VALLE PREFEITO, MUDA IBAITI COM TRABALHO E HONESTIDADE 17-PSL / 11-PP / 55-PSD

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMILSON MARQUES - PR0067339

Advogados do(a) IMPETRANTE: FANUEL MAFFUD DE PAULA MARQUES - PR0091667, EDMILSON MARQUES - PR0067339

IMPETRADO: JUÍZO DA 079ª ZONA ELEITORAL DE IBAITI PR

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado pela Coligação “Muda Ibaiti com Trabalho e Honestidade” em face de decisão proferida pelo Juízo da 79ª Zona Eleitoral de Ibaiti, que indeferiu a suspensão liminar da divulgação de pesquisa eleitoral, sem devido registro no TSE, em grupo de aplicativo de mensagens instantâneas.

A liminar foi parcialmente deferida nestes autos, determinando-se que os Representados se abstivessem de realizar novas divulgações de intenção de votos, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 por divulgação indevida, não afastando incidência de eventual multa sancionatória prevista no art. 33, § 3º da Lei nº 9.504/97 (ID 19283216).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela extinção do processo, em razão da perda superveniente do objeto (ID 21093266).

Devidamente intimado, o Impetrante deixou transcorrer o prazo, sem manifestação, conforme certidão (ID 22185666).

É o necessário relatório.

Decido.



O presente mandado de segurança ataca decisão proferida nos autos de Representação Eleitoral nº 0600752-26.2020.6.16.0079, que, em sede de medida liminar, indeferiu pedido de suspensão da divulgação de pesquisa eleitoral, sem devido registro no TSE, em grupo de aplicativo de mensagens instantâneas.

Posteriormente ao ajuizamento do presente mandado de segurança, o juízo *a quo* proferiu sentença de mérito, julgando improcedente a representação, vejamos:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o a presente representação formulada pela Coligação Muda Ibaiti com Trabalho e Honestidade em face de Antonely de Cassio Alves de Carvalho, Coligação Juntos por Ibaiti e Maria Lucia da Silva.

Assim sendo, considerando ainda o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 21093266), verifica-se que não subsiste o interesse do Impetrante na obtenção do provimento jurisdicional a amparar o prosseguimento do *mandamus*, o qual deve ser extinto, sem resolução de mérito, ante a perda superveniente de seu objeto.

Diante do exposto e com fulcro no art. 31, inciso IV, do RITRE, julgo extinto, sem resolução de mérito, o presente Mandado de Segurança, em razão da perda superveniente de seu objeto, com amparo no artigo 485, inciso VI, e no artigo 493, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a autoridade apontada coatora acerca desta decisão.

Publique-se. Intime-se.

Aplique-se o contido no art. 64 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Autorizo a Sra. Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ROGÉRIO DE ASSIS - Relator

